

Faculdade de Direito Universidade Nova de Lisboa

Direito Internacional Público

13 de janeiro de 2017

17.00 – 20.00

A

I. O Império da Artónia, que atingiu o seu apogeu no Século XV, englobava grande parte do Sudeste de África. Tanto o Niassa como a República Federal Socialista da Zambézia utilizaram – e ainda utilizam no caso do Niassa – o nome Artónia para designar regiões administrativas (no Niassa, com capital em Londar) e um estado federado (na Zambézia, com capital em Burimbura).

Em 2005, na sequência do desmembramento da República Federal Socialista da Zambézia, a antiga República Socialista da Artónia declarou a sua independência, sob o nome de Artónia, e adotou como emblema para a bandeira nacional o símbolo do Império da Artónia conhecido como a “Espada de Zeus”.

O Niassa, que sempre se considerou o herdeiro legítimo do Império da Artónia, considerou o uso do nome e do símbolo uma usurpação. Nas Nações Unidas, invocou que a utilização de nomes e símbolos do Império da Artónia eram contrários à condição de Estado “amante da paz” exigida a candidatos à adesão.

Chamado a pronunciar-se sobre o pedido de adesão da Artónia às Nações Unidas, o Conselho de Segurança recomendou à Assembleia Geral, por unanimidade, que o novo Estado fosse admitido provisoriamente sob o acrónimo de ARZA (Antiga República Zambeziana da Artónia) enquanto não fosse resolvido o litígio relativo à sua nomenclatura.

2. Em junho de 2006, sob a mediação da ONU, os Ministros dos Negócios Estrangeiros a Artónia e a Zambézia celebraram, em Paris, um acordo em forma simplificada (Acordo de Paris), através do qual: i) a Artónia comprometeu-se a não utilizar sem a autorização do Niassa símbolos que este Estado considera parte do seu património cultural (art. 1.º); ii) o Niassa comprometeu-se a não bloquear o acesso do novo Estado a organizações internacionais, desde que o fizesse sob a designação provisória de ARZA (art. 2.º). O Acordo de Paris entrou em vigor no momento da sua assinatura (art. 3.º).

3. A SATO é uma organização internacional que se baseia num tratado de defesa mútua (Tratado de Pretória, de 1976) da qual faz parte o Niassa. Em 2007, a Artónia, utilizando formalmente o nome ARZA, pedia a adesão à SATO.

Em 2008, no final da cimeira de Londar, a SATO comunicou que a adesão da ARZA só seria possível quanto fosse alcançada “uma solução definitiva quanto à questão do nome do Estado com o Niassa”.

Na sequência desta resposta, a ARZA iniciou um processo no Tribunal Internacional de Justiça, em que pedia que este declarasse que o Niassa, ao bloquear o seu acesso à SATO, violou o Acordo de Paris.

Nas suas alegações, o Niassa invocou que os obstáculos que levantou à possibilidade de adesão da ARZA à SATO resultavam de obrigações emergentes do art. 2.º do Tratado de Pretória de “suscitar objeções sempre que se considere que um Estado candidato não cumpre critérios de admissão na organização”. Invocou ainda o princípio de direito internacional da *exceptio non adimpleti contractus* (exceção de não cumprimento),

Art. 46.º Convenção de Viena I  
OTIJ (39.º) Art. 8.º/3 CRP

*foram adotados - um acordo de paz assinado*  
*o Niassa*  
*o Niassa*  
*o Niassa*  
*o Niassa*

reconhecido na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados, considerando que, em 2007, as fardas do exército da ARZA incluíram durante vários meses um símbolo proibido (a espada de Zeus), o qual só foi removido depois de protesto do Niassa.

Suponha que, na qualidade de perita (o) em direito internacional público, foi chamada (o) para dar parecer sobre: *ix*) as condições de adesão às Nações Unidas da Artónia; *ix*) o procedimento de conclusão da convenção internacional à luz da ordem jurídica do Niassa, a qual possui uma constituição idêntica à da República Portuguesa; *iii*) os argumentos jurídicos apresentados pelas partes perante o Tribunal Internacional de Justiça.

## B

Em não mais de duas páginas, comente uma das seguintes afirmações:

*X* 1. “A prática dos Estados revela que, ao contrário do que se passou com o Conselho da Sociedade das Nações, o qual caminhou inexoravelmente para a total irrelevância durante a década de 30 do Século XX, setenta anos após a sua criação, o Conselho de Segurança mantém relevância primordial como *forum* multilateral de discussão de questões que ameacem a paz e a segurança internacionais. “

2. “(...) os princípios gerais da auto-determinação e da igualdade de direitos entre povos, que na fórmula utilizada pela Carta das Nações Unidas aparentam ser dois elementos que fazem parte do mesmo conceito, parecem ser demasiado vagos e também demasiado complexos para criarem obrigações e direitos específicos. A Carta das Nações Unidas não dá uma resposta à questão sobre o que constitui um «povo» e muitos menos explica qual o conteúdo do princípio da auto-determinação. Na ausência de uma definição concreta, e tendo em conta a variabilidade dos factos que alimentam as relações internacionais, aqueles princípios não podem ser realisticamente interpretados, aplicados ou implementados como uma norma jurídica e, por isso, possuem primordialmente força moral e política, guiando os órgãos da Nações Unidas no exercício dos seus poderes e funções.”.

Daniel Thürer e Thomas Burri, “Self-Determination”, *Max Planck Encyclopedia of International Law*, Oxford University Press, 2008

**Cotações:** A – 12 valores; B – 8 valores